



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO



Autógrafo nº 10/2010

PROC. LEGISLATIVO Nº

DISTRIBUIÇÃO

DATA:
12 de maio de 2010

As Comissão Técnicas
Brasil
Setor Legislativo CMRB
Em 12/05/2010

NATUREZA:
Projeto de Lei nº10/2010

Assessoria jurídica

AUTOR:
Executivo Municipal

Pres. Exec. M. P. M. P.
Feição

ASSUNTO:
Dispõe sobre a instituição do vale transporte para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

26/05/2010
Guerra

Anovado por unanimidade, em Redação final. Párcer Verbal da Comissão de Legislação e Justiça - Ver. Gabriel Hornick.
Eu: 09
06
2010

Rodrigo Pinto
Rodrigo Pinto
2º Secretário CMRB
Vereador PMDB



PROJETO DE LEI Nº 10 DE DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a instituição do vale transporte para os servidores públicos municipais e dá outras providências.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o vale transporte para os servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Branco.

§ 1º. O vale transporte constitui benefício que o Poder Público antecipará aos servidores municipais para utilização efetiva em despesas de deslocamento de residência ao trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excetuadas aquelas realizadas durante a jornada de trabalho, nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 2º. Para o disposto no *caput*, considerar-se-á a localização das unidades administrativas em que o servidor exerce suas atribuições profissionais.

§ 3º. O benefício da vale transporte disposto no *caput* será repassado aos servidores por meio de créditos de bilhetagem eletrônica, considerando o sistema de transporte coletivo da Cidade de Rio Branco.

Art. 2º. O vale-transporte é utilizável em todas as formas de Transporte Coletivo Urbano ou com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares, que atenda localidades de municípios limítrofes, que estejam próximas à divisa do Município de Rio Branco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, o transporte entre municípios regulamentado pelo Estado ou pela União, os serviços seletivos e os especiais.

Art. 3º. O vale transporte concedido nas condições e limites definidos nesta Lei:

- I. não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- II. não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- III. não se configura como rendimento tributável do servidor.

Art. 4º. O vale-transporte será custeado:

- I. pelo servidor na parcela equivalente a 6% (seis por cento) da sua remuneração;
- II. pelo Município, no que exceder a parcela referida no item anterior.

Art. 5º. A concessão do vale-transporte autorizará a Administração Pública a descontar mensalmente da remuneração do servidor, o valor da parcela de que trata o inciso I do artigo anterior.

Art. 6º. A concessão do benefício ora instituído implica na aquisição pela administração, do vale transporte em quantidade necessária aos deslocamentos do servidor no percurso residência/trabalho e vice-versa.

Art. 7º. Para receber o vale-transporte, o servidor deverá apresentar ao seu Órgão ou Entidade de lotação, requisição contendo:

- I. comprovante do endereço residencial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



II. os percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III. a declaração assegurando a veracidade das informações lançadas no formulário.

§ 1º. As informações serão atualizadas pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º. O servidor que acumular lícitamente cargos ou empregos, no caso de jornadas subsequentes, não fará jus ao pagamento do deslocamento residência-trabalho da segunda jornada.

§ 3º. A declaração falsa para percepção de valor superior ao que lhe é devido ou o uso indevido do vale-transporte, constitui falta grave, punida na forma da Lei.

Art. 8º. A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do declarante, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 9º. O vale-transporte será devido em razão dos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, em conformidade com os apontamentos no cartão de ponto ou folha de frequência do mês em curso.

§ 1º. Nas ausências ao serviço abonadas, justificadas ou não justificadas, o servidor não faz jus ao vale-transporte, devendo o ajuste ser feito no mês subsequente.

§ 2º. Não será devido nas seguintes hipóteses:

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



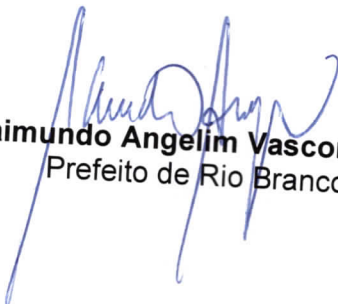
- I. servidor cedido à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios;
- II. licença para exercer mandato eletivo;
- III. licença para exercício de mandato classista;
- IV. licença para serviço militar, entre a data da incorporação e a desincorporação;
- V. afastados por motivos de saúde;
- VI. em licença sem vencimentos;
- VII. em disponibilidade a outros Poderes ou Órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal;
- VIII. no período de férias ou recesso do servidor municipal.

Art. 10. As empresas operadoras do sistema de transporte coletivo ficam obrigadas a emitir e comercializar o vale transporte por meio de créditos de bilhetagem eletrônica ao preço da tarifa vigente, colocando à disposição do Município de Rio Branco e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2010, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, de maio de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 010/2010

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Vale Transporte para os Servidores Públicos Municipais e dá outras Providências.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências no dia 1º de abril do corrente ano, ocorreu à efetiva mudança do regime jurídico dos servidores públicos municipais de celetista para estatutário, mediante a Lei Municipal nº 1.794, de dezembro de 2009.

Até a referida data o Município de Rio Branco pagava o vale transporte aos servidores municipais por meio de **créditos de bilhetagem eletrônica**, considerando o sistema de transporte coletivo da Cidade de Rio Branco.

O pagamento do vale transporte tinha como base legal a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, a qual contém as regras para o pagamento de tal benefício.

Entretanto, agora, com a mudança de regime de celetista para estatutário, o próprio Município deve regular a matéria referente ao vale transporte mediante lei própria, razão pela qual se apresenta o presente Projeto de Lei.

Ressalte-se que, alguns entes, como a União e o Estado do Acre, por exemplo, pagam o benefício do vale transporte em pecúnia, razão pela qual pedimos ao RBTRANS, Autarquia Municipal que trata de transporte, que realizasse um estudo para buscar a melhor forma a ser utilizada pelo Município de Rio Branco para o pagamento do referido benefício.

D



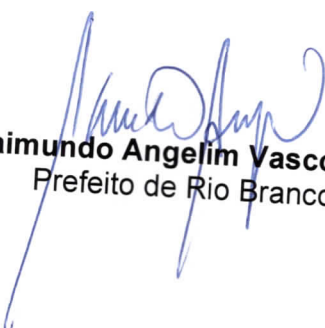
Em Parecer emitido pela Procuradoria do RBTRANS, e aprovado pela Procuradora-Geral do Município, com base em entendimento dos Tribunais Superiores pátrios, concluiu-se que a melhor forma de pagamento do vale transporte é a já praticada pelo Município, qual seja, pagamento por meio de **créditos de bilhetagem eletrônica**.

Dessa forma, Nobres Vereadores, o Projeto de Lei em questão vem apenas regulamentar uma situação já existente, que consiste no pagamento do vale transporte, e segundo estudo do RBTRANS é a mais vantajosa para o Município.

Diante do exposto, e na certeza de que teremos o apoio e a colaboração de todos para que esta matéria seja apreciada e aprovada, considerada a sua relevância, apresentamos antecipadamente os nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 06 de maio de 2010.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

PROJETO DE LEI Nº 10 DE DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a instituição do vale transporte para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o vale transporte para os servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Branco.

§ 1º. O vale transporte constitui benefício que o Poder Público antecipará aos servidores municipais para utilização efetiva em despesas de deslocamento de residência ao trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excetuadas aquelas realizadas durante a jornada de trabalho, nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 2º. Para o disposto no *caput*, considerar-se-á a localização das unidades administrativas em que o servidor exerce suas atribuições profissionais.

§ 3º. O benefício do vale transporte disposto no *caput* será repassado aos servidores por meio de créditos de bilhetagem eletrônica, considerando o sistema de transporte coletivo da Cidade de Rio Branco.

Art. 2º. O vale-transporte é utilizável em todas as formas de Transporte Coletivo Urbano ou com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares, que atenda localidades de municípios limítrofes, que estejam próximas à divisa do Município de Rio Branco.

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, o transporte entre municípios regulamentado pelo Estado ou pela União, os serviços seletivos e os especiais.

Art. 3º. O vale transporte concedido nas condições e limites definidos nesta Lei:

- I. não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- II. não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- III. não se configura como rendimento tributável do servidor.

Art. 4º. O vale-transporte será custeado:

- I. pelo servidor na parcela equivalente a 6% (seis por cento) da sua remuneração;
- II. pelo Município, no que exceder a parcela referida no item anterior.

Art. 5º. A concessão do vale-transporte autorizará a Administração Pública a descontar mensalmente da remuneração do servidor, o valor da parcela de que trata o inciso I do artigo anterior.

Art. 6º. A concessão do benefício ora instituído implica na aquisição pela administração, do vale transporte em quantidade necessária aos deslocamentos do servidor no percurso residência/trabalho e vice-versa.

Art. 7º. Para receber o vale-transporte, o servidor deverá apresentar ao seu Órgão ou Entidade de lotação, requisição contendo:

- I. comprovante do endereço residencial;

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

II. os percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III. a declaração assegurando a veracidade das informações lançadas no formulário.

§ 1º. As informações serão atualizadas pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º. O servidor que acumular lícitamente cargos ou empregos, no caso de jornadas subsequentes, não fará jus ao pagamento do deslocamento residência-trabalho da segunda jornada.

§ 3º. A declaração falsa para percepção de valor superior ao que lhe é devido ou o uso indevido do vale-transporte, constitui falta grave, punida na forma da Lei.

Art. 8º. A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do declarante, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 9º. O vale-transporte será devido em razão dos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, em conformidade com os apontamentos no cartão de ponto ou folha de frequência do mês em curso.

§ 1º. Nas ausências ao serviço abonadas, justificadas ou não justificadas, o servidor não faz jus ao vale-transporte, devendo o ajuste ser feito no mês subsequente.

§ 2º. Não será devido nas seguintes hipóteses:

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- I. servidor cedido à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios;
- II. licença para exercer mandato eletivo;
- III. licença para exercício de mandato classista;
- IV. licença para serviço militar, entre a data da incorporação e a desincorporação;
- V. afastados por motivos de saúde;
- VI. em licença sem vencimentos;
- VII. em disponibilidade a outros Poderes ou Órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal;
- VIII. no período de férias ou recesso do servidor municipal.

Art. 10. As empresas operadoras do sistema de transporte coletivo ficam obrigadas a emitir e comercializar o vale transporte por meio de créditos de bilhetagem eletrônica ao preço da tarifa vigente, colocando à disposição do Município de Rio Branco e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2010, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, de maio de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parecer nº. 10 /10

Projeto de Lei nº 10/2010

Autoria: executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a instituição do vale transporte para os servidores públicos municipais e dá outras providências”.

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do **Projeto de Lei nº 10/2010**, de autoria do **Executivo Municipal** que “Dispõe sobre a instituição do vale transporte para os servidores públicos municipais e dá outras providências”.

Sala das Sessões, “Edmundo Pinto de Almeida Neto”
em 09 de junho de 2010.

“Valorize a vida, não use drogas”



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

REDAÇÃO FINAL

“Dispõe sobre a instituição do vale transporte para os servidores públicos municipais e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o vale transporte para os servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Branco.

§ 1º – O vale transporte constitui benefício que o Poder Público antecipará aos servidores municipais para utilização efetiva em despesa de deslocamento de residência ao trabalho e vice-versa através do sistema de transporte coletivo público, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excetuadas aquelas realizadas durante a jornada de trabalho, nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

§ 2º - Para o disposto no caput, considerar-se-á a localização das unidades administrativas em que o servidor exerce suas atribuições profissionais.

§ 3º - O benefício do vale transporte disposto no caput será repassado aos servidores por meio de créditos de bilhetagem eletrônica, considerando o sistema de transporte coletivo da cidade de Rio Branco.

Art. 2º - O vale-transporte é utilizável em todas as formas de Transporte Coletivo Urbano ou com características semelhante ao urbano, em linhas regulares, que atenda localidades de municípios limítrofes, que estejam próximas à divisa do Município de Rio Branco.

Parágrafo Único – Excluem-se do disposto neste artigo, o transporte entre municípios regulamentado pelo Estado ou pela União, os serviços seletivos e os especiais.

Art. 3º - O vale transporte concedido nas condições e limites definidos nesta lei:

I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III – não se configura como rendimento tributável do servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

Art. 4º - O vale transporte será custeado:

- I – pelo servidor na parcela equivalente a 6% (seis por cento) da sua remuneração;
- II – pelo município, no que exceder a parcela referida no item anterior.

Art. 5º - A concessão do vale-transporte autorizará a Administração Pública a descontar mensalmente da remuneração do servidor, o valor da parcela de que trata o inciso I do artigo anterior

Art. 6º - A concessão do benefício ora instituído implica na aquisição pela administração, do vale transporte em quantidade necessária aos deslocamentos do servidor no percurso residência/trabalho e vice-versa.

Art. 7º - Para receber o vale-transporte o servidor deverá apresentar ao seu Órgão ou Entidade de lotação, requisição contendo:

- I – comprovante de endereço residencial;
- II – Os percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
- III – a declaração assegurando a veracidade das informações lançadas no formulário.

§ 1º – As informações serão atualizadas pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º – O servidor que acumular lícitamente cargos ou empregos, no caso de jornadas subsequentes, não fará jus ao pagamento do deslocamento residência-trabalho da segunda jornada.

§ 3º – A declaração falsa para percepção de valor superior ao que lhe é devido ou o uso indevido do vale-transporte, constitui falta grave, punida na forma da Lei.

Art. 8º - A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do declarante, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 9º - O vale-transporte será devido em razão dos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, em conformidade com os apontamentos no cartão de ponto ou folha de frequência do mês em curso.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

§ 1º – Nas ausências ao serviço abonadas, justificadas ou não justificadas, o servidor não faz jus ao vale-transporte, devendo o ajuste ser feito no mês subsequente.

§ 2º – Não será devido nas seguintes hipóteses:

- I – servidor cedido a União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios;
- II – licença para exercer mandato eletivo;
- III – licença para exercício de mandato classista;
- IV – licença para serviço militar, entre a data da incorporação e a desincorporação;
- V – afastados por motivo de saúde;
- VI – em licença sem vencimentos;
- VII – em disponibilidade a outros Poderes ou Órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal;
- VIII – no período de férias ou recesso do servidor municipal.

Art. 10 – As empresas operadoras do sistema de transporte coletivo ficam obrigadas a emitir e comercializar o vale transporte por meio de créditos de bilhetagem eletrônica ao preço da tarifa vigente, colocando à disposição do Município de Rio Branco e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços

Art. 11 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2010, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 14 de junho de 2010.